

“Podes ter de travar uma batalha mais de uma vez, para a vencer.”

Margareth Thatcher

Sumário

MPF OBTÉM SENTENÇA QUE SUSPENDE FISCALIZAÇÃO E MULTAS POR VIDEOMONITORAMENTO EM TODO O PAÍS ...	2
ALVO DA OMC, NOVA LEI DA INFORMÁTICA DEVE SER APROVADA HOJE	3
PEQUENOS NEGÓCIOS DEVEM REGULARIZAR DÉBITOS COM A RECEITA NACIONAL.....	4
RECEITA ESTADUAL FORMA MAIS DUAS TURMAS NO CURSO EAD SOBRE O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA	5
MINAS GERAIS – PAGAMENTO DE DÍVIDA COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO	6
PRAZO PRESCRICIONAL DE COBRANÇA AMPARADA EM BOLETO BANCÁRIO É DE CINCO ANOS.....	8
GRUPO INICIA A REVISÃO DA NORMA CONTÁBIL APLICADA ÀS ENTIDADES DESPORTIVAS.....	9
CRÉDITOS DE PIS E COFINS NO FRETE DE PRODUTOS DESONERADOS OU COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.....	11

MPF OBTÉM SENTENÇA QUE SUSPENDE FISCALIZAÇÃO E MULTAS POR VIDEOMONITORAMENTO EM TODO O PAÍS

Fonte: Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal (MPF) obteve decisão judicial que suspende, em todo o país, a aplicação de multas de trânsito com a utilização de equipamentos de videomonitoramento. Ao julgar ação movida pelo MPF no Ceará, a Justiça Federal considerou que o uso de câmeras capazes de registrar imagens do interior de veículos viola o direito à intimidade e à privacidade assegurado pela Constituição Federal. A decisão atinge “supostas infrações cometidas dentro dos veículos”, como ressalta a sentença.

Em 2017, o MPF ingressou com ação na Justiça quando a Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania de Fortaleza (AMC) passou a utilizar câmeras de alta definição para fiscalizar o trânsito. Os equipamentos permitem filmagens com até 400 metros de distância e possuem zoom de até 20 vezes. “O artigo 5º da Constituição considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando inclusive direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de violações a essas garantias”, destaca o procurador da República Oscar Costa Filho.

Na sentença da ação movida contra a AMC e a União, o juiz da 1ª Vara Federal, Luís Praxedes Vieira da Silva, determina que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) edite, em até 60 dias, resolução sobre o videomonitoramento com base na decisão judicial. O novo regramento terá validade para as regras de trânsito das três esferas de governo – federal, estadual e municipal.

Pela decisão, também não poderão ser apuradas por videomonitoramento as infrações que tenham sistema próprio de apuração, como avanço de sinal, excesso de velocidade ou de carga, por exemplo. Ficam suspensas ainda as aplicações de multas por infrações pela não utilização do farol baixo durante o dia, previsto na Lei 13.290/2016. Neste caso, a medida atinge infrações aferidas por videomonitoramento nas zonas urbanas, mesmo em trechos de rodovias federais ou estaduais. Há exceção para túneis, mesmo os iluminados.

As medidas determinadas pela Justiça Federal valem a partir da data de expedição da sentença – 5 de setembro de 2019. O direito de ressarcimento de multas aplicadas anteriormente depende de confirmação da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

Infrações que podem ser aplicadas pelo sistema de videomonitoramento – Ao julgar a ação movida pelo Ministério Público Federal, o juiz destacou que há multas que podem ser aplicadas por videomonitoramento, desde que os trechos atingidos estejam devidamente sinalizados, avisando que naquele espaço há videomonitoramento. É o caso, por exemplo, de multas por estacionamento proibido, estacionamento em faixa de pedestre, estacionamento em fila dupla, trafegar na contramão de direção e fazer conversão proibida. Quanto às motocicletas, o não uso do capacete, não uso do visor, uso de chinelo de dedo, entre outras.

Todas as infrações por videomonitoramento não ressalvadas na decisão só poderão ser aplicadas com a descrição completa e detalhada da infração, para que o infrator saiba efetivamente o que infringiu, quando e onde, para que possa se defender, se assim desejar, sob pena de nulidade.

Número do processo para consulta na Justiça Federal:

0806871-88.2017.4.05.8100

Assessoria de Comunicação Social

Ministério Público Federal no Ceará

ALVO DA OMC, NOVA LEI DA INFORMÁTICA DEVE SER APROVADA HOJE

Fonte: Valor Econômico. Acordo envolve tornar trimestral a apuração dos créditos tributários, um meio termo entre o desejado pela indústria e o que quer a equipe econômica.

Governo e deputados chegaram a um entendimento para votar, hoje, uma revisão da Lei da Informática na Câmara dos Deputados e, com isso, evitar uma sanção por parte da Organização Mundial do Comércio (OMC), que poderia autorizar retaliações comerciais da União Europeia e do Japão por causa do protecionismo brasileiro. O acordo, costurado ontem, envolveu tornar trimestral a apuração dos créditos tributários, um meio termo entre o que querem as indústrias do setor e a equipe econômica.

A Lei da Informática tem vigência até 2029 e concede incentivos tributários para fabricantes de computadores, celulares, tablets e similares. Hoje eles têm desconto de 80% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quando cumprem requisitos de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I). A renúncia fiscal tem sido de R\$ 6 bilhões anuais. A OMC condenou o programa e, por isso, o governo quer criar um sistema de créditos tributários, que seriam recebidos com base nos investimentos em PD&I.

A Receita Federal queria que a apuração dos créditos fosse anual – ou seja, a empresa faria o investimento em um ano e recebe os créditos no outro, podendo abater impostos. A maioria das empresas do setor defendia que isso atrapalhará a entrada de novas companhias e a ampliação dos investimentos porque parte da indústria não teria caixa para sustentar os gastos por um ano até receber os créditos (e, nesse período, concorreria em condições de desigualdade com as empresas já estabelecidas).

Com os deputados alinhados a essa segunda opção, governo, setor e parlamentares chegaram a uma posição de consenso, com a contabilização trimestral dos créditos, conforme o Valor PRO antecipou ontem. “O governo não teria condição de fazer uma apuração mensal. Anual, a empresa não teria como sobreviver. O meio termo foi a melhor opção”, explicou o vice-líder do governo na Câmara, o deputado Ubiratan Sanderson (PSL-RS).

A concessão destravou o último grande entrave para votar o projeto. A equipe econômica já tinha cedido em outros dois pontos que causavam polêmica, permitindo que as empresas que declaram Imposto de Renda por lucro presumido possam aderir ao programa e que os benefícios tributários tenham igual efeito para indústrias que já gozam dos benefícios e para quem quiser aderir a esse regime tributário.

Havia uma intenção inicial de restringir o programa para diminuir o impacto fiscal da Lei da Informática, mas a avaliação jurídica e política foi de que havia risco de judicialização e que não haverá aumento na renúncia fiscal.

O texto deve ser votado no plenário da Câmara hoje, segundo o deputado André Figueiredo (PDT-CE), que foi relator do projeto na Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara e deve exercer a mesma função no plenário. O projeto ainda precisa passar pelo Senado e ser sancionado pelo presidente Jair Bolsonaro até 31 de dezembro, para escapar das punições da OMC. A intenção do governo é que o acordo com os deputados evite alterações por parte dos senadores porque emendas ao texto exigirão que a proposta passe por nova votação na Câmara antes de ir para sanção presidencial.

O texto só não foi votado ontem pela Câmara por causa da medida provisória (MP) do programa Médicos pelo Brasil, que travava a pauta, e porque os Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Economia pediram um prazo para avaliar a versão final do texto. O acordo é para que, além da mudança no sistema de subsídios tributários para o de créditos tributários, ocorra também uma atualização da lei, criada em 1991, ainda no governo Collor.

Chegou-se a cogitar que essa atualização ficasse para um segundo momento, mas, na reunião de ontem, decidiu-se que o texto já trará novas regras, como o que será classificado como gasto com PD&I – será permitido, por exemplo, um percentual para construção dos centros de desenvolvimento de novos produtos. Também haverá regras para regionalização das empresas e definição dos documentos exigidos para se habilitar no programa.

PEQUENOS NEGÓCIOS DEVEM REGULARIZAR DÉBITOS COM A RECEITA NACIONAL

Fonte: Sebrae. Empresas optantes pelo Simples Nacional com irregularidades têm até 30 dias para quitar dívidas. Exclusão terá efeitos a partir de 2020.

A Receita Federal notifica micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional com débitos junto à Secretaria Especial da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Após conhecimento do termo, o contribuinte tem até 30 dias para impugnar o termo ou regularizar seus débitos. A exclusão daqueles que não cumprirem com suas obrigações

tributárias surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020. No total, foram notificados 738.605 devedores, que respondem por dívidas de R\$ 21,5 bilhões.

Periodicamente, a Receita faz análise para verificar se as empresas estão de acordo com as condições de enquadramento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições. Caso o estabelecimento apresente irregularidades, a Receita Federal envia cartas com o aviso de exclusão. “É o momento de o empresário verificar de que forma pode planejar melhor seu negócio e evitar dívidas. O Sebrae apoia situações como esta com esclarecimentos e orientações para que o empresário trabalhe sempre com margens positivas”, explica o presidente do Sebrae, Carlos Melles.

As notificações sinalizam quais foram as divergências identificadas. As situações são variadas, como falta de documentos, excesso de faturamento, débitos tributários, erro de cadastro, parcelamentos pendentes ou atividades não permitidas no regime. O Termo de Exclusão pode ser acessado pelo Portal do Simples Nacional ou pelo Atendimento Virtual (e-CAC), sendo preciso apresentar certificado digital ou código de acesso. O prazo para consulta do termo é de 45 dias, a partir da disponibilização do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN).

Todo o processo de regularização e parcelamento dos débitos previdenciários ou não previdenciários devem ser efetuados via portal da Receita Federal, não devendo o contribuinte procurar a Receita Federal presencialmente. O pagamento dos débitos pode ser feito à vista, parcelado ou com compensação. Se a regularização for feita dentro do prazo, não há prejuízo e o optante continua dentro do regime especial.

Simples

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. De acordo com números da Receita atualizados, em novembro deste ano, mais de 14 milhões de empresas são optantes do Simples Nacional.

Serviço:

Confira a seção de [Perguntas e Respostas](#) sobre o assunto no site do Simples Nacional.

RECEITA ESTADUAL FORMA MAIS DUAS TURMAS NO CURSO EAD SOBRE O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Fonte: Governo do Estado do Rio Grande do Sul. A Receita Estadual, por meio da Divisão de Promoção e Educação Tributária (DPET), concluiu a formação de mais duas turmas do curso “Programa de Integração Tributária – Conceitos Básicos e Aplicação”, oferecido na modalidade

a distância em parceria com a Escola na Rede. A iniciativa ocorreu entre 15 de outubro e 14 de novembro, formando 72 alunos de 57 municípios gaúchos.

O curso foi elaborado para ser um espaço de compartilhamento do conhecimento sobre um dos programas mais importantes que une o Estado do Rio Grande do Sul e os seus municípios: o Programa de Integração Tributária (PIT). Em uma parceria pioneira no Brasil, o curso garante transparência às diretrizes, à base legal, às ações e às regras de participação para todos que interagem nesta parceria, padronizando e democratizando o acesso às informações.

Além disso, a ação vai diretamente ao encontro do objetivo da DPET de qualificar o relacionamento da Receita Estadual com os municípios, fortalecendo a parceria e qualificando as atividades em busca de maior qualidade na gestão dos recursos públicos.

Saiba mais sobre o curso

O curso já foi oferecido para oito turmas, sendo uma piloto, realizada com colegas fazendários, e sete turmas regulares, capacitando 309 alunos de 194 cidades do Estado.

O conteúdo do curso é dividido em três módulos, com carga horária de 20h: o primeiro aborda as noções gerais sobre o PIT; o segundo módulo explica a relação entre o Índice de Participação dos Municípios (IPM) e o PIT, visto que o Programa prevê uma série de ações municipais, sendo que para cada uma dessas ações o município recebe uma pontuação individualizada que fará parte da composição do IPM, que por sua vez determina a parte destinada ao município na repartição da arrecadação do ICMS; por fim, o terceiro módulo detalha as ações do PIT, trazendo mais informações sobre os cinco grupos de ações municipais que compõem a pontuação.

MINAS GERAIS – PAGAMENTO DE DÍVIDA COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Fonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. O Projeto de Lei (PL) 1.015/19, do governador, que autoriza o Executivo a realizar compensação de dívidas vencidas com créditos tributários, está pronto para apreciação do Plenário. A matéria recebeu parecer favorável de 2º turno nesta terça-feira (26/11/19) da Comissão de Administração Pública da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG).

O relator e presidente da comissão, deputado João Magalhães (MDB), opinou pela aprovação do PL na forma do substitutivo nº 1 ao vencido (texto aprovado em Plenário no 1º turno com alterações).

Consulte o resultado e assista ao vídeo completo da reunião

De acordo com o parecer, a proposição busca ajudar o Estado a resolver parte de seu problema financeiro. O texto prevê que a compensação de dívidas com fornecedores do

Estado seria feita com créditos relativos ao ICMS de responsabilidade dos próprios fornecedores.

Pelo projeto, poderão ser compensadas as dívidas vencidas até 30 de junho de 2019, decorrentes da aquisição de energia elétrica, de serviços de telecomunicação e de combustível, líquido ou gasoso, derivado ou não de petróleo.

A proposição ressalva que não poderão ser compensadas as dívidas cujos valores sejam objeto de precatório ou de sentença judicial transitada em julgado. Também não poderá ser usado para pagar dívidas o crédito tributário de responsabilidade do fornecedor que seja destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria.

Segundo o governo, a compensação pretendida não prejudicará o repasse da parcela do ICMS pertencente aos municípios e da parcela do Estado direcionada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O fornecedor do Estado que quiser fazer a compensação deverá apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda. Para dar transparência ao processo, o projeto traz ainda normas que asseguram o princípio da publicidade.

O relator, João Magalhães, ressalta ainda que a proposição tem como objetivo mitigar o risco de interrupção de serviços públicos essenciais e reduzir a incidência de encargos financeiros por atrasos nos pagamentos dos fornecedores. “Entendemos que o conjunto de medidas do projeto vai ao encontro dos princípios que norteiam a atividade administrativa, notadamente os da legalidade, da eficiência e da publicidade”.

Transparência – O parecer destaca a sugestão do deputado Professor Irineu (PSL), que visa tornar o texto mais preciso e dar maior concreção ao princípio da transparência no que se refere à observância dos repasses constitucionais aos municípios. Para isso, foram inseridos os incisos V e VI no artigo 4º da proposição. Foi também incluída nova hipótese de operação apta à compensação, objetivando ampliar o alcance de fornecedores contemplados pelo projeto.

Cohab – Por último, por sugestão do deputado Sargento Rodrigues (PTB), foi acrescentada a autorização para que o Executivo integralize capital da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais (Cohab), por meio de aporte de bens imóveis enumerados em planilha anexa ao PL.

Sargento Rodrigues agradeceu ao relator pelo acolhimento da sugestão. E explicou que ela objetiva resolver um problema que perdura por vários anos e diz respeito a cerca de 90 imóveis habitados por policiais militares no bairro Betânia, em Belo Horizonte. O deputado detalhou que as habitações foram criadas para atender ao programa Lares Gerais, lançado em 2004, que fornecia novas moradias a policiais que moravam em áreas de risco e sofriam ameaças.

Como muitos desses imóveis estavam abandonados e sem receber nenhuma manutenção, a responsabilidade deles passou para a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Para garantir a ocupação plena deles, o deputado propôs sua transferência para a Cohab, a qual vai aliená-los para os militares, que vão assumir o pagamento das prestações e ainda, o pagamento de contas e manutenção das unidades. Vários policiais e familiares que acompanhavam a reunião no Plenarinho IV aplaudiram Sargento Rodrigues pela medida.

PRAZO PRESCRICIONAL DE COBRANÇA AMPARADA EM BOLETO BANCÁRIO É DE CINCO ANOS.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça. STJ. Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança materializada em boleto bancário é de cinco anos.

O relator, ministro Villas Bôas Cueva, explicou que, “apesar de existir uma relação contratual entre as partes, verifica-se que a ação de cobrança está amparada em um boleto de cobrança e que o pedido se limita ao valor constante no documento”, atraindo a incidência do disposto no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

O ministro acrescentou que, segundo entendimento firmado pelo STJ, nas dívidas líquidas com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação, mesmo quando se tratar de obrigação contratual.

Boleto vencido

A controvérsia analisada teve origem em ação de cobrança ajuizada por operadora de plano de saúde contra empresa que contratou assistência médico-hospitalar para seus empregados.

Em primeiro grau, o pedido da operadora foi julgado procedente, e a empresa ré foi condenada a pagar o valor constante do boleto bancário não quitado, acrescido de correção monetária e juros desde o vencimento.

Quanto à prescrição, o magistrado entendeu que se aplica o prazo geral de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002 por se tratar de pretensão referente à prestação de serviços, não ao contrato de seguro. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a sentença.

No recurso apresentado ao STJ, a empresa ré sustentou a prescrição da ação de cobrança, por se tratar de pretensão do segurador contra o segurado, hipótese que atrairia a aplicação do prazo de um ano estabelecido no artigo 206, parágrafo 1º, II, do CC/2002.

Prazos prescricionais

Segundo o relator, não é possível aplicar ao caso a prescrição de um ano prevista para ações sobre direitos referentes a contratos de seguro. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica a prescrição ânua (artigo 206, parágrafo 1º, II, do CC/2002) para as ações que discutem direitos oriundos de planos ou seguros de saúde”, afirmou.

Villas Bôas Cueva destacou que, conforme definido pelo STJ em recurso repetitivo, prescreve em três anos a possibilidade de pedir restituição de valores pagos indevidamente em virtude de nulidade de cláusula de reajuste tida por abusiva em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, IV, do CC/2002 (**Tema 610**).

O ministro também citou precedentes segundo os quais prescreve em dez anos (prazo geral fixado no artigo 205) a pretensão de cobrança de despesas médico-hospitalares contra a operadora do plano de saúde em virtude do descumprimento da prestação de serviço.

Porém, o prazo de dez anos (artigo 205 do Código Civil) adotado pelo TJSP não é a solução mais adequada para o caso em análise – observou o ministro –, visto que tal prazo é residual, devendo ser aplicado apenas quando não houver regra específica que estabeleça prazo inferior.

Relação contratual

De acordo com Villas Bôas Cueva, apesar de haver uma relação contratual, pois se trata de demanda ajuizada pela operadora do plano contra empresa que contratou a assistência médico-hospitalar para seus empregados, a ação está amparada em um boleto de cobrança, e o pedido se limita ao valor constante no documento.

Por tal motivo, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, previsto no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do CC/2002.

Ao negar provimento ao recurso da empresa ré contra a operadora, o ministro observou que, apesar de afastado o prazo decenal adotado pelo juízo de origem, não houve o decurso do prazo de cinco anos aplicado para esse tipo de pretensão.

Leia o **acórdão**.

GRUPO INICIA A REVISÃO DA NORMA CONTÁBIL APLICADA ÀS ENTIDADES DESPORTIVAS

Fonte: Conselho Federal de Contabilidade – CFC. A norma Interpretação Técnica Geral (ITG) 2003(R1) – Entidade Desportiva está passando por revisão. O Grupo de Estudos (GE) de Entidades Desportivas, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), realizou reunião, no dia 19 de novembro, na sede da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), no Rio de Janeiro, e deu início à atualização do documento que serve de base para a elaboração das demonstrações contábeis dos clubes de futebol e das demais entidades desportivas do País.

Segundo o coordenador operacional do GE, Roberto Aurélio Merlo, será feita uma releitura da ITG em vigor para fazer as adequações necessárias, buscando-se identificar as particularidades do mercado brasileiro e alguns pontos que necessitam de convergência às normas internacionais (IFRS, na sigla em inglês), além da uniformização de procedimentos, para que a ITG 2003 seja reeditada com o nível de detalhamento necessário ao entendimento dos usuários.

A norma, publicada pelo CFC em 2013, passou por uma primeira revisão em 2017, mas o CFC sentiu a necessidade de realizar um novo processo de atualização do conteúdo. Um dos pontos principais dessa revisão considera as mudanças previstas no cenário regulatório nacional dos clubes de futebol, uma vez que tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei (PL) nº 5.082/2016 – que cria a via societária e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributária, visando à modernização do futebol brasileiro.

Caso esse projeto de lei seja aprovado – a votação está prevista para esta terça-feira (26) –, as atuais estruturas de associações civis sem fins lucrativos dos clubes passarão a ser sociedades anônimas (SAs). Mas, mesmo antes da aprovação da lei, hoje já há, no Brasil, alguns clubes que estão passando por mudanças e se tornando empresas.

A expectativa do Grupo de Estudos é que, ainda no primeiro semestre de 2020, a revisão da norma seja concluída e publicada.

Antes de iniciar o estudo do conteúdo da ITG 2003(R1), o GE editou a Orientação Técnica Geral (OTG) 2003, baseada na norma, para auxiliar na preparação das demonstrações contábeis das entidades desportivas em 2019.

Grupo de Estudos

Os membros do GE são Glaydson Trajano Farias (coordenador), Roberto Aurélio Merlo (coordenador operacional), Carlos Aragaki, Luiz Cláudio Fontes, Paulo Alexandre Amorim de Freitas, Juarez Domingues Carneiro, Luiz Gonçalves de Oliveira Júnior, Marco Antonio Cerutti e Daniel de Carvalho Simões. Também participam das reuniões, como convidados, César Grafietti, Benny Kessel, Alexandre Rangel Dantas, Francisco Eduardo Clemente Pinto Filho e o representante da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Ênio Gualberto Júnior. Ainda, a partir deste mês, foram incluídos no GE, como participantes convidados, Chilana Cunha Leonardo, Rodrigo de Almeida Albuquerque e Aline Martins Nascimento.

O GE reúne especialistas em Contabilidade, executivos de clubes de futebol, auditores e a Confederação Brasileira de Futebol.

CRÉDITOS DE PIS E COFINS NO FRETE DE PRODUTOS DESONERADOS OU COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA

Fonte: Por Diego Diniz Ribeiro para Consultor Jurídico. A discussão quanto à possibilidade de creditamento de PIS/COFINS na hipótese de serviço de frete é tema recorrente na 3ª Seção do CARF, mas, em regra, costuma gravitar em torno da sua possibilidade nas transferências de produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, tema este que, inclusive, já se encontra pacificado favoravelmente ao contribuinte no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) daquele Tribunal[1].

A questão que será aqui analisada, entretanto, encontra outros contornos, i.e., verificar se há ou não direito a crédito de PIS/COFINS na tomada de serviço de fretes quando o produto transportado, adquirido para fins de revenda, não sofre o impacto dessas contribuições, o que pode decorrer de uma desoneração em sentido amplo (imunidade, isenção, alíquota zero ou não incidência) ou em razão da sua sujeição ao regime da monofasia (com a concentração econômica da carga tributária em determinada etapa de cadeia, com alíquota zero nas demais operações subsequentes).

Segundo o entendimento da fiscalização, retratado em autos de infração, o frete tomado pelo contribuinte só poderia ensejar o correlato direito a crédito de PIS/COFINS na hipótese do bem transportado também estar sujeito a incidência de tais contribuições, uma vez que o custo de aquisição de uma mercadoria para revenda deveria ser tratado de forma uníssona na operação, ou seja, abrangendo não só a mercadoria em si, mas também os demais custos circundantes de tal bem.

Diversas operações empresariais com diferentes reflexos tributários já foram objeto de análise pelas Turmas ordinárias do CARF. Uma dessas operações se deu na hipótese do transporte de leite in natura, mercadoria esta que está sujeita ao crédito presumido prescrito no art. 8º da lei n. 10.925/04[2]. Segundo entendimento consagrado no Acórdão CARF n. 3402003.968[3], por maioria de votos, o colegiado concluiu que a apuração do crédito de frete não possui uma relação de subsidiariedade com a forma de apuração do crédito do produto transportado, inexistindo qualquer vedação legal para o creditamento nesta situação.

Logo, o entendimento vaticinado no sobredito acórdão foi no sentido que, incidindo PIS/COFINS na operação de frete (i.e., nas receitas do prestador desse serviço), tal operação configura um particular custo de aquisição para o contribuinte, o que dá ensejo ao correlato creditamento[4]. Tratando desta operação de frete para mercadorias sujeitas ao mesmo crédito presumido e concluindo em idêntico sentido destacam-se os Acórdãos CARF n.s 3402-005.596, 3401-005.170 e 3401-006.941.

Outro caso analisado ocorreu na hipótese de transporte de grãos adquiridos de pessoas físicas. Segundo prescrito no Acórdão CARF n. 3301-005.614[5], o disposto no art. 3º, §2o,

inciso I da lei n. 10.833/03[6] seria o impedimento legal para a tomada de crédito dos grãos em si considerados, mas não para o correlato frete, uma vez que tal serviço integraria o custo de aquisição de bens para revenda ou aplicação no processo industrial (art. 289 do RIR/99), concluindo então que o direito ao crédito sobre o frete tem como fundamento os mesmos dispositivos que respaldam os créditos sobre o produto, quais sejam, os incisos I e II do art. 3 da Lei nº 10.833/03.

Não obstante, em recente julgado, o Tribunal analisou a tomada de crédito de frete na hipótese de transporte de combustíveis para revenda, ou seja, de bem sujeito a incidência monofásica de PIS/COFINS. Nesta oportunidade, por meio do Acórdão CARF n. 3402-006.469[7], o colegiado, por maioria de votos, concluiu pela possibilidade da tomada do crédito, também ao fundamento que o custo do contribuinte com o frete é distinto do custo com o bem em si transportado. Nestes termos, conclui a Relatora do caso que tais dispêndios (...) são custo de aquisição de serviços de fretes e não custo de aquisição de combustível. Em se tratando de operações distintas, merecem o tratamento próprio para cada uma delas.

Embora a questão seja julgada em favor do contribuinte por maioria de votos, é possível afirmar que, pelo menos no âmbito das Turmas ordinárias, há uma posição consolidada do Tribunal no sentido de reconhecer ao frete um tratamento jurídico autônomo da mercadoria transportada para revenda no que tange ao creditamento de PIS/COFINS, sendo possível, por conseguinte, que o contribuinte aproveite tal crédito, ainda que o bem transportado seja desonerado fiscalmente ou sujeito à monofasia. Segundo tal posicionamento, nesta situação o crédito tem natureza de custo de aquisição.

Não é esta, entretanto, a posição da CSRF, o que se observa do Acórdão CARF n. 9303-005.156, assim ementado neste tópico em particular:

(...).

PIS. COFINS. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO OU ADQUIRIDOS COM SUSPENSÃO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para aproveitamento dos créditos sobre os serviços de fretes utilizados na aquisição de insumos não onerados pelas contribuições ao PIS e a Cofins.

Segundo o entendimento veiculado em tal julgado, formado por voto de qualidade, tal frete não daria direito ao correlato crédito ao contribuinte em razão do disposto no art. 3º, §2º, inciso II da lei n. 10.833/03, ou seja, em razão da vedação lá estabelecida na hipótese de aquisição de serviços não sujeitos à incidência das contribuições aqui tratadas. Segundo o Redator designado para o voto vencedor, o frete e o bem transportado deveriam ser considerados como uma coisa só para fins de configuração de tais dispêndios como custo de aquisição. É o que se observa do seguinte trecho do voto vencedor:

Portanto da análise da legislação, entendo que o frete na aquisição de insumos só pode ser apropriado integrando o custo de aquisição do próprio insumo, ou seja, se o insumo é onerado pelo PIS e pela Cofins, o frete integra o seu custo de aquisição para fins de cálculo do crédito das contribuições. Não sendo o insumo tributado, como se apresenta no presente caso, não há previsão legal para este aproveitamento.

Ressalte-se, entretanto, que o aludido julgado é de 17 de maio de 2017 e que, após tal data, a CSRF já sofreu mudanças na sua composição. Além disso, mesmo após o advento do aludido precedente, as Turmas ordinárias do CARF continuam mantendo sua posição no sentido de cancelar o crédito aqui tratado.

Diante deste quadro, é possível afirmar que a discussão aqui posta ainda não está encerrada no CARF, sendo possível que a CSRF reveja a posição externada no Acórdão n. 9303-005.156.

[1] A título de exemplo: Acórdãos CARF n.s 9303-008.099 e 9303-009.677.

[2] Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

[3] COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. CREDITAMENTO DE LEITE “IN NATURA” ADQUIRIDO DOS SEUS ASSOCIADOS.

Até a entrada em vigor da IN SRF nº 636/2006 as cooperativas agropecuárias tinham direito a apurar o crédito integral da contribuição social pela aquisição do leite “in natura” dos seus associados.

FRETE. CUSTO DE AQUISIÇÃO DO ADQUIRENTE. CRÉDITO VÁLIDO INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE CRÉDITO DO BEM TRANSPORTADO.

A apuração do crédito de frete não possui uma relação de subsidiariedade com a forma de apuração do crédito do produto transportado. Não há qualquer previsão legal neste diapasão. Uma vez provado que o frete configura custo de aquisição para o adquirente, ele deve ser tratado como tal e, por conseguinte, gerar crédito em sua integralidade.

Recurso voluntário parcialmente provido. Direito creditório reconhecido em parte.

[4] Tal ponto do julgado fica ainda mais claro quando se observa que apenas parte da glosa do crédito de frete foi revertida, uma vez que, analisando as provas dos autos, concluiu-se, também por maioria de votos, que parte do valor correspondente ao frete tomado pelo contribuinte (cooperativa) teria sido repassado para os seus cooperados, o que prejudicava, por conseguinte, a natureza de custo de aquisição de tal serviço (frete).

[5] (...).

FRETE NO TRANSPORTE DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. DIREITO AO CRÉDITO

O frete integra o custo de aquisição do produto. E se o frete sofreu tributação pela COFINS, há direito ao crédito, a despeito do fato de o produto transportado não sofrer tributação.

[6] Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

§ 2º Não dará direito a crédito o valor.

I – de mão-de-obra paga a pessoa física; e

(...).

[7] **CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DIREITO A CRÉDITO. FRETE. REVENDA. VAREJISTA. POSSIBILIDADE.**

O artigo 3º, inciso I das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos produtos adquiridos para revenda, mas excetua textualmente o direito ao crédito da aquisição de combustíveis, os quais são tributados pela Contribuições pelo regime monofásico (artigo 3º, inciso I, alínea “b”). Tal exceção, contudo, não invalida o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador do combustível para revenda, que compõe o custo de aquisição do produto (art. 289, §1º do RIR/99). Isto porque o frete é uma operação autônoma em relação à aquisição do combustível, paga à transportadora, na sistemática de incidência da não cumulatividade. Sendo os regimes de incidência distintos, do produto (combustível) e do frete (transporte), permanece o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador do combustível para revenda.

(...).

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.